



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 686/93 - Reautuado em 10/03/94
INTERESSADO : Instituto de Educação "9 de Julho",
Guarulhos
ASSUNTO : Consulta sobre estágio
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 693/94 CEEG APROVADO EM 16-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção do Instituto de Educação "9 de Julho", estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus/ 1ª DE de Guarulhos, diante da dificuldade de se encontrar profissionais habilitados para ministrar aulas ou para o acompanhamento de alunos estagiários nos hospitais, dos cursos de Habilitação Profissional de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem, dirigiu-se diretamente a este Colegiado, formulando a seguinte consulta:

- há possibilidade de liberação para professores acadêmicos acompanharem estágios em hospitais e nas aulas teóricas, correspondentes às matérias em que já tenham concluído a carga horária exigida na grade curricular do curso?

- podem ser computadas como estágio, as horas trabalhadas pelos alunos que já trabalham na área?

- há possibilidade de estágios não realizados em hospitais, serem acompanhados por pessoas sem graduação em nível superior?



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

1.1.2 Em outubro de 1993, a Assistência Técnica deste Colegiado, indicou a necessidade de se baixar o processo em diligência, tendo em vista que não constava no autuado a necessária manifestação das autoridades do Sistema de Ensino do Estado.

1.1.3 O retorno da diligência, com a informação da supervisão de ensino do estabelecimento, esclareceu que tramitam na 1ª DE/Guarulhos, os Protocolados nºs 6.089/93, 6.227/93 e 6.228/93 - já em fase de execução-, referentes às denúncias formuladas pelos alunos do Instituto de Educação "9 de Julho", sobre irregularidades praticadas pela escola, no que concerne à falta de professores habilitados e de campos de estágio.

1.1.4 Tendo em vista a igualdade de teor dos Processos supracitados com o presente protocolado, este foi encaminhado à mesma Comissão de Supervisores, responsável pelas diligências, junto ao Instituto de Educação "9 de Julho", referentes aos aludidos processos.

1.1.5 O relatório apresentado pela Comissão de Supervisores aponta uma série de irregularidades cometidas pela escola, observando-se que algumas delas foram sanadas posteriormente.

Quanto aos Cursos de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, especificamente, a Comissão solicitou que alguns documentos fossem melhor explicitados, principalmente em relação aos horários de



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

estágio, formação de turmas de estágio e quanto à relação dos professores que fariam o acompanhamento dos alunos nesses estágios, bem como à habilitação dos mesmos, de acordo com a legislação vigente.

1.1.6 Analisados os documentos solicitados, a Comissão de Supervisores conclui, em 30-11-93, que:

"1. Não foram cumpridas todas as solicitações;

2. O quadro de professores se encontra incompleto;

3. Falta processo de autorização de professor para lecionar;

4. Há necessidade de se refazer a alteração do Calendário de 1993;

5. Falta providenciar o Calendário da turma de agosto/93;

6. Os equipamentos do laboratório não são satisfatórios;

7. Os campos de estágio continuam em defasagem em relação ao número de aluno."



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

1.1.7 Encaminhado o protocolado à U.E., em 03-12-93, para ciência da Direção Pedagógica e do Mantenedor, o Expediente só retornou à Delegacia de Ensino em 01-03-94, com a inclusão da documentação solicitada pela Comissão de Supervisores. No Ofício nº 15/94, o Diretor da escola argumenta que foram sanadas todas as falhas apontadas pela Supervisão, e solicita à Delegada de Ensino o encaminhamento da informação e os documentos comprobatórios ao CEE, "face que os motivos que motivaram como medida cautelar o Ofício nº 45/93 do Instituto '9 de Julho', bem como as recomendações do Parecer Conclusivo da douta Comissão de Supervisores não mais existem" (SIC).

1.1.8 Em 01-03-94, a Delegacia de Ensino encaminhou ao Conselho os expedientes da Diligência, com as providências tomadas pela escola sem, entretanto, qualquer análise e manifestação da Supervisão de Ensino, razão pela qual o expediente deve ser novamente devolvido à 1ª DE de Guarulhos, para análise e manifestação das autoridades dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

1.1.9 Embora a direção do Instituto de Educação "9 de Julho" afirme, no Ofício nº 15/94, que os motivos que originaram como medida cautelar o Ofício nº 45/93 já não existem, uma vez que as recomendações da Supervisão foram acatadas, cumpre lembrar mais uma vez, a legislação educacional que embasa o assunto em tela:

- Nos termos da Lei Federal nº 5.692/71, é condição mínima para o exercício do magistério de 1º e 2º graus, a formação mínima e a habilitação específica, bem



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

como o registro profissional em órgão do MEC, dos titulares sujeitos à formação de grau superior (arts. 30 e 40). Excepcionalmente e a título precário, e em caráter suplementar, pode ser exercido por pessoal não habilitado, conforme os artigos 77 e 78 da referida Lei, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes que, no Estado de São Paulo, são as Delegacias de Ensino, nos termos da Resolução SE nº 16, de 13 de abril de 1972, complementada por Portarias e Comunicados posteriores.

- Em relação aos cursos de Enfermagem, especificamente:

- a Portaria Ministerial nº 106, de 28-04-65, que regulamentou o Curso de Auxiliar de Enfermagem no Sistema Federal de Ensino, dispõe, em seu art. 7º, o seguinte: "As disciplinas de Cultura Geral deverão ser lecionadas por professores legalmente habilitados, e as disciplinas específicas, por enfermeiros diplomados."

- o Parecer CFE nº 3.814/76, que subsidiou a Resolução CFE nº 07/77 - que instituiu as habilitações de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem em nível do ensino de 2º grau - dada a importância e a significação do estágio supervisionado para o Técnico em Enfermagem e o Auxiliar em Enfermagem, considera que: "só deverão ser autorizados a ministrar os cursos de Técnico em Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem os estabelecimentos que possam oferecer efetiva garantia de que assegurarão a seus alunos, através dos estágios, a necessária prática profissional supervisionada"...



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

- a Deliberação CEE nº 25/77 - com fundamento no Parecer CFE nº 3.814/76 e Resolução CEE nº 07/77, e no artigo nº 24, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 5.692/71 - que estabelece normas para a formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem, dispõe em seu artigo 2º: "Será indispensável para a realização dos cursos mencionados no artigo anterior que os mantenedores comprovem o atendimento, além de outras, das seguintes condições:

a) oferecer campo de estágio adequado à capacidade de matrícula, obtido, se necessário, mediante Convênio, em hospitais ou em outras unidades médico-sanitárias;

b) possuir corpo docente qualificado, de nível superior, na forma da legislação vigente;

c) manter serviço de orientação e supervisão dos estágios de aprendizagem por Enfermeiros, na proporção de um para cada grupo de 10 (dez) alunos, não podendo os Enfermeiros, no mesmo horário, exercer atividades de chefia de unidade ou outras estranhas ao estágio.

Parágrafo único - Em casos especiais, devidamente justificados, poder-se-á admitir até 15 (quinze) alunos para cada Enfermeiro."

1.1.10 Diante do exposto, pelos autos, verifica-se a impossibilidade de atendimento ao solicitado pelo Instituto de Educação "9 de Julho" de Guarulhos, por absoluta falta de amparo legal, ao lado da falta de informações mais precisas da Supervisão de Ensino do Estabelecimento.



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se negativamente às questões formuladas pelo Instituto de Educação "9 de Julho", Guarulhos, por falta de amparo legal.

As escolas que mantiverem cursos de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, quanto ao Estágio Profissional Supervisionado e aos docentes que acompanharão os alunos em estágios ou em aulas, deverão obedecer à legislação vigente sobre a matéria, em especial à Resolução CFE nº 07/77 e à Deliberação CEE nº 25/77.

São Paulo, 13 de outubro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994

a) Consª Maria Bacchetto

Vice-Presidente no exercício da
presidência da CEE



PROCESSO CEE Nº 686/93

PARECER CEE Nº 693/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente